

≡ EMPRESAS
OPTANTES PELO
SIMPLES NACIONAL
GANHAM
OPORTUNIDADE DE
REPARCELAR
DÉBITOS
TRIBUTÁRIOS – IN
RFB Nº 1.981/2020

Informe Estratégico – Empresas optantes pelo Simples Nacional ganham oportunidade de parcelar débitos tributários – IN RFB nº 1.981/2020

Na data de 01/11/2020 entrou em vigor a Instrução Normativa RFB nº 1.981/2020 (alterando a IN RFB nº 1.508/2014), que trouxe benefício às empresas optantes pelo Simples Nacional, qual seja, a possibilidade de realizar mais de um parcelamento de débitos tributários por ano calendário.

O parcelamento a que se refere o normativo pode se dar em até 60 (sessenta) meses e abrange todos os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), exceto:

- os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU);
- os débitos de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) inscritos em dívida ativa do respectivo ente;
- as multas por descumprimento de obrigação acessória;
- a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, no caso de empresa optante pelo Simples Nacional, tributada com base:
 - a) nos Anexos IV e V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;

b) no Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2009;

- os demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; e
- os débitos lançados de ofício pela RFB anteriormente à disponibilização do Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), de que trata o art. 78 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Como benesses propiciadas ao contribuinte tem-se a redução das multas de ofício e de mora no percentual de 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado do lançamento, ou de 20% (vinte por cento), se tal requerimento se der no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de 1ª (primeira) instância.

Em derradeiro, cabe apontar que o normativo em voga condiciona o deferimento do pedido de reparcelamento à desistência expressa por parte do contribuinte de eventual parcelamento em vigor, bem como ao recolhimento da primeira parcela em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados, ou 20% (vinte por cento) deste montante caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

Vale lembrar que o requisito referente ao recolhimento da primeira parcela nos moldes acima delineados não é uma inovação trazida pela Instrução Normativa RFB nº 1.981/2020, mas mera reprodução dos termos do parágrafo primeiro do artigo 55 da Resolução nº 140/2018 do Comitê Gestor do Simples Nacional, a quem, por determinação do §15º do artigo 21 da Lei Complementar nº 123/2006, compete *“fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional”*.

Por oportuno, cabe destacar que é de conhecimento do CONTATRI que o Conselho Regional de Contabilidade do Espírito Santo encaminhou ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória/ES pleiteando a possibilidade de parcelar esta primeira prestação.

Ocorre que, a despeito nobreza de tal esforço, nos parece que este não surtirá os efeitos práticos desejados, na medida em que, conforme delineado anteriormente, neste caso cabe à Receita Federal do Brasil apenas a concessão e administração dos parcelamentos, ficando absolutamente adstrita às regras estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, conforme estabelecido nos artigos 46 e 48 da Resolução nº 140/2018 do CGSN.

Marcelo Altoé

Doutor em Direito, professor de direito tributário da graduação e da pós graduação da Faculdade de Direito de Vitória – FDV, advogado e especialista do Conselho Temático de Assuntos Tributários (Contatri),

